



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 19 de fevereiro de 2018.

PARECER Nº. 70.2.1/2018– PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A SEDIAR O ADMINISTRATIVO DA LIMPEZA PÚBLICA E COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade da dispensa de licitação, objetivando a locação de um imóvel localizado na Avenida Marcionílio Alves nº. 1025, Centro, destinado a sediar o administrativo da limpeza pública e coleta seletiva no Município de Vigia de Nazaré-PA.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de locação do imóvel com dispensa de licitação, nos termos do inciso X, art. 24 da Lei 8.666/93. Todavia, este parecer se restringe aos aspectos jurídicos formais, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. *Prima facie*, antes adentrar a qualquer análise acerca do mérito do pedido ora formulado, entende-se por bem, trazer a baila a legislação vigente e pertinente à matéria em comento para que ao fim seja verificada a possibilidade da dispensa de licitação para locação do referido imóvel.

Vanessa Maria Rebelo  
Advogada  
OAB - PA 24556



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



2. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades<sup>1</sup>. Todavia, existem casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo inexigido, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

3. Diz-se, que a dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, por algumas das hipóteses explicitas na Lei nº. 8.666/93.

4. Para subsidiar a análise do caso em tela é importante destacar o que prevê o art. 24, incisos X da Lei 8.666/93. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

5. Analisando o dispositivo acima, observa-se que há legalidade quanto a dispensa de processo licitatório para fins de locação de imóvel, desde que cumpridos os seguintes requisitos: o imóvel seja destinado para atender as finalidades precípuas da administração; da administração dependa sua escolha e quanto a instalação e localização, que o valor cobrado pelo aluguel seja compatível com o valor de mercado de acordo com a avaliação prévia do imóvel pelo órgão competente.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

  
Vânia Maria de Fátima  
Advogada  
OAB - PA 24956



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



6. Na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, (vide *pág. 01*) dos autos, relata que a locação do imóvel se faz necessária, por possui estrutura física adequada para acomodar todas as salas necessárias para o funcionamento do departamento administrativo da limpeza pública e coleta seletiva do Município de Vigia de Nazaré.

7. No Município de Vigia de Nazaré a limpeza e urbana e a coleta seletiva competem a Secretaria de Meio Ambiente. Manter a cidade limpa é um fator imprescindível para a preservação do meio ambiente, da saúde pública e da qualidade de vida da população.

8. Neste contexto, a coleta seletiva é muito importante, pois contribui para a reciclagem, que por sua vez proporciona a economia dos recursos naturais que seriam usados na fabricação de novos produtos, contribui para reduzir o volume de resíduos dispostos no Aterro Sanitário (aumentando sua vida útil), e também colabora para a geração de emprego e renda às Cooperativas de Catadores. Desta feita, justifica-se a necessidade do Município dispor de espaço físico adequado para o funcionamento do departamento administrativos que tratará das questões relacionadas a limpeza urbana e coleta seletiva.

9. No que tange a escolha do imóvel, o laudo de avaliação realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, anexo (fls. 05 e 06), demonstra que o mesmo possui estrutura física adequada, é bem localizado e esta em perfeitas condições de uso para finalidade pretendida.

10. No tocando ao valor do aluguel, o laudo de avaliação realizado pela SEINFRA demonstra que foi realizada avaliação prévia no imóvel em questão, e que de acordo com a sua localização, condições de aproveitamento e estrutura física o valor que se pretende

Vinícius Pinus Rebelo  
Advogado  
OAB - PA 24956



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

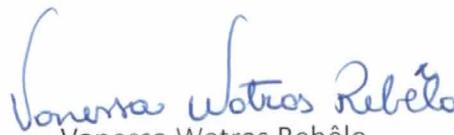


contratar correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) mensais é compatível com o valor de mercado.

11. Todavia, considerando que resta demonstrado que os requisitos previstos no diploma legal acima foram cumpridos, esta Procuradoria é de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação fulcrada no art. 24, X da Lei 8.666/93, com a seguinte ressalva:

- No caso da contratação ser efetivada, que seja providenciado pelo setor competente a elaboração do termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

  
Vanessa Watras Rebêlo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956